



DECISÃO Nº: 225/2011
PROTOCOLO Nº: 30812/2011-6
PAT N.º: 21/2011-1ª URT
AUTUADA: EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO SA
FIC/CPF/CNPJ: 20.029.942-5
ENDEREÇO: Rua Eusébio de Rocha. s/n, Cidade da Esperança Natal-RN

EMENTA – ICMS – Transporte de mercadoria sem documentação fiscal. Denúncia comprovada através de pujante conjunto probatório. Defesa insuficiente para elidir a acusação. A boa-fé alegada pela atuada não afasta sua responsabilidade objetiva pela infração fiscal, que, segundo o CTN, independe da intenção do agente infrator. Conhecimento e Inacolhimento da Impugnação – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Consta que contra a atuada acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração nº 434/2011 – SUMATI, onde se denuncia transporte de mercadoria sem nota fiscal, apresentando apenas notas de pedido, sem valor fiscal.

Com isso, deu-se por infringido o art. 150, XIX c/c art. 192, inciso VI ou VIII, do decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997.

Como penalidade foi proposta a constante do art. 340, inciso III, alínea “a” do supracitado instrumento regulamentar, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133 do referido RICMS.

A composição do crédito tributário, segundo o autor do feito, é a multa no valor de R\$ 17.070,00 (dezesete mil e setenta reais), mais o ICMS devido, no valor de R\$ 9.673,00 (nove mil seiscentos e setenta e três reais), perfazendo o montante de R\$ 26.743,00 (vinte e seis mil setecentos e quarenta e três reais).

Foram anexados o Termo de Apreensão de Mercadorias nº 85967, a Nota de Pedido das Mercadorias, Boletim de Ocorrência dando conta da sonegação fiscal, bem como a Consulta a Contribuinte – SIGAT e demonstrativos da ocorrência.

2. IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se à denúncia, alegou a atuada, através de sua impugnação às fls. 22 a 30:



- Não ter nenhuma responsabilidade com o fato, uma vez que é mera transportadora de pessoas e suas bagagens;
- No caso em tela, foi vítima de seu próprio funcionário, que se aproveitou da confiança e de sua função para transportar clandestinamente as mercadorias apreendidas;
- Não há o que se falar em culpa da transportadora, uma vez que se valeu de todos os critérios de segurança para evitar a prática da infração cometida.
- Sugere que sejam leiloadas as mercadorias para apurar o valor da autuação.

Diante do exposto, requer a improcedência do Auto de Infração.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da autuada, o ilustre autor, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 60 a , alegou que:

- Segundo o art. 136 do CTN, a responsabilidade tributária independe de dolo ou culpa do agente;
- Os transportadores são responsáveis pelo recolhimento do ICMS devido sobre mercadoria conduzida sem a documentação hábil;
- Conforme art. 932 e 933 do Código Civil, são responsáveis pela reparação civil o empregador ou comitente, no exercício do trabalho que lhes competir.

Por fim, conclui pela manutenção integral do auto de infração, tendo em vista que inquestionavelmente as mercadorias transportadas estavam desacompanhadas de documentação fiscal e que no presente caso se afigura a responsabilidade da autuada pela infração.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 13) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE



Do passeio pelos autos, observo que a impugnação preenche aos quesitos essenciais exigidos pela legislação regente, especialmente, por ter sido tempestivamente apresentada, motivo pelo qual, dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial.

DO MÉRITO

Nos termos do relatório acima, o presente processo trata de transporte de mercadoria desacobertas de documentação fiscal.

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos princípios regentes da matéria, especialmente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercer o seu direito de se defender com amplitude, respeitando assim os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição da denúncia reflete com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada. A penalidade proposta emana de Lei, e é a específica para a hipótese que se apresenta.

No mérito, de logo observo que a infração foi efetivamente cometida e restou devidamente comprovada nos autos, seja por meio do termo de apreensão de mercadorias nº 85967, ou através da própria impugnação da autuada, onde ela mesma afirma que a infração foi cometida por um de seus motoristas, ainda que sem o seu consentimento.

Como bem posto pelo ilustre autuante, compete às transportadoras, por imposição legal, o recolhimento do imposto e penalidade cabíveis, concernentes às mercadorias por elas transportadas sem a devida documentação fiscal, por força do art. 19 Lei 6968/96. Vejamos:

Art. 19. Fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos legais devidos pelo sujeito passivo, pelos atos e omissões que praticarem e que concorrerem para o não cumprimento da obrigação tributária. (g.n)
.....

VII - qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea;(g.n)



.....
§3º Respondem solidariamente pelo imposto e multa devidos o transportador e o armazenador a qualquer título, em relação às mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal ou acompanhadas de documentação falsa ou inidônea; (g.n)
.....

IV - que aceitarem para despacho ou transportarem, sem documentação fiscal, ou acompanhadas de documento fiscal falso ou inidôneo; (g.n)

Ademais, conforme leitura do artigo 192 do RICMS, é vedado ao transportador transportar mercadorias sem a documentação fiscal adequada, vejamos:

Art. 192. As empresas transportadoras estão obrigadas a:

VI- não aceitar despacho ou efetuar transporte de mercadorias, para entrega neste ou outro Estado, sem que esteja acobertadas com documentação em tempo hábil. (grifo nosso)

A leitura do artigo supracitado, informa claramente que o simples transporte de mercadoria necessita de documentos fiscais, não havendo o que se discutir nesse mérito.

De mais a mais, o art. 25 da Lei 9868/96, acima referida, recepcionando dispositivo da Lei Complementar 97/96, estabelece que o local da operação nesses casos é onde ocorrer o flagrante.

Art. 25. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é: (g.n)

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

a) o do estabelecimento onde se encontrem, no momento da ocorrência do fato gerador;

b) onde se encontrem, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhados de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária; (g.n)

Ainda, no que tange à questão da responsabilidade da empresa pelo ato de seu funcionário, é previsto em lei, no art. 932 e 933 do Código Civil, que o empregador responde pelos atos de seus empregados, no exercício de suas funções, como bem apontou o digno autuante.

Da mesma forma, independe de dolo ou culpa do agente da infração cometida, conforme art. 136 do CTN:



Art. 136. Salvo em disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão do ato.

De quebra, o artigo 64 da referida lei, ao versar sobre as penalidades, assim tratou da questão de que cuida o presente feito;

Art. 64. Serão punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

.....
III - relativamente à documentação fiscal e à escrituração:

a) entregar, remeter ou transportar mercadorias e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sem o selo ou guia de trânsito fiscal, nos termos do Regulamento: trinta por cento do valor comercial da mercadoria, considerando como infrator o transportador; (g.n)

Portanto, por ter a autuada confessado em sua defesa a veracidade da infração denunciada, e por ter restado incontroversa a questão acerca de sua responsabilidade pelos fatos ocorridos, entendo que a autuação deve prosperar em toda sua plenitude, pelos motivos acima expostos.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, ***JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE*** o Auto de Infração lavrado contra a empresa AUTO VIAÇÃO PROGRESSO SA, para impor à autuada a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 17.070,00 (dezesete mil e setenta reais), mais o ICMS devido, no valor de R\$ 9.673,00 (nove mil seiscentos e setenta e três reais), perfazendo o montante de R\$ 26.743,00 (vinte e seis mil setecentos e quarenta e três reais), sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 05 de outubro de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal